



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. Nº 1302/2013

Na 1ª Secção da Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Huíla, **AA**, residente em Luanda, na Rua de Olivença, veio propor e fazer seguir contra **BB**, residente em Luanda na Rua Padre Antunes, nº 63, a presente **Acção de Reivindicação de Propriedade** e de **Condenação no Pagamento de Quantia certa**, aduzindo, para tal, os seguintes fundamentos:

1 – É dono e legítimo proprietário de um apartamento sito na rua Padre Antunes, nº 63, 1º direito, inscrito na matriz nº 3203, no Lubango.

2 – Por residir em Luanda e com a intenção de arrendar o apartamento ao Réu, procedeu a entrega das chaves a um procurador que constituiu para o acto, designadamente o Sr. CC.

3 – O valor estabelecido para renda foi o de USD 1.000,00, ou Kzs. 100.000,00.

4 – O Réu solicitou as chaves do apartamento de modo a pintá-lo a gosto, tendo de seguida passado a habitar nele.

5 – Desde que passou a habitar nele recusa-se a assinar o contrato de arrendamento, bem como pagar as rendas.

Terminou pedindo o reconhecimento do seu direito de propriedade, a condenação do Réu no pagamento das rendas em atraso, desde Janeiro de 2012, num montante equivalente a USD 12.000,00 e, indemnização com juros de mora a taxa de 5% ao ano, no valor de Kzs. 60.000,00.

Com o requerimento inicial juntou documentos, duplicados legais e procuração forense, folhas 2 a 9.

Em Despacho proferido nos autos a folhas 14, a Juíza da causa convidou o Autor a aperfeiçoar a petição inicial.

Acto contínuo, o Autor juntou nova petição inicial, mantendo nela, em síntese, o vertido na peça anteriormente entregue, folhas 18 a 19 e verso.

Entretanto, no seguimento dos autos e entendendo haver contradição entre pedido e a causa de pedir, por ineptidão a Juíza da causa indeferiu liminarmente a petição inicial, folhas 25 a 26.

Notificado, inconformado o Autor interpôs recurso de agravo, prontamente admitido, com subida imediata e, efeito suspensivo, folhas 30 e 38.

Em sede de alegações o Agravante referiu, em suma, folhas 41 a 45:

1 – Ser dono de uma vivenda na Rua Padre Antunes n.º 63 no Lubango.

2 – Que o Réu, ora Agravado, introduziu-se na casa com o intuito de pintá-la e celebrar um contrato de arrendamento mediante o pagamento de uma renda mensal.

3 – Que o Réu, ora Agravante, não celebrou o contrato, nem pagou qualquer renda, facto que originou a instauração da acção de reivindicação de propriedade cumulada com o pedido de condenação ao pagamento das rendas em atraso.

Chegados os autos a esta instância, foi o Agravante convidado a formular as conclusões, tendo este junto novas alegações, folhas 55 verso.

Em conclusões, o Agravante alegou que não existe fundamento para o indeferimento liminar, por ineptidão da petição inicial, 59 a 64 e verso.

No seguimento dos autos, o recurso foi admitido na espécie, regime de subida e efeito atribuídos no Tribunal “*a quo*”.

Levados à vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público expendeu o seguinte:

“Vi os autos nos termos da lei e constatei que efectivamente o Autor não cumpriu com o convite que lhe foi feito no sentido de corrigir a p.i., tratando-se de uma acção de restituição de posse e não de reconhecimento de propriedade, pelo que;

Sou pela improcedência do recurso interposto.”

Assim sendo, cumpridos os vistos legais, cumpre julgar.

2 – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões do conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pela recorrente, artigos 660º nº 2, 664º, 684 nº 3 e 690º nº1, todos do C.P.C., emerge como questão a apreciar e decidir:

Saber se a petição inicial é inepta.

3 – OS FACTOS

Cronologia dos actos:

1º Em Novembro de 2012 o autor instaurou uma Acção de Reivindicação de Propriedade cumulada com a de Condenação no Pagamento de Quantia Certa, folhas 2 a 9;

2º Aos 05.12.2012 a Juíza da causa proferiu Despacho convidando o Autor a aperfeiçoar a petição inicial, folhas 14;

3º Aos 12.12.2012 o autor veio juntar nova petição inicial, folhas 18 a 19 e verso;

4º Aos 28.02.2013, por ineptidão, a Juíza da causa indeferiu liminarmente a petição inicial, folhas 25 a 26;

5º Aos 11.03.2013 o Autor interpôs recurso, folhas 30, 41 a 45.

6º Aos 06.03.2014 este tribunal proferiu um Despacho convidando o Autor, ora Agravante a formular conclusões nas alegações de recurso, folhas 55 verso.

4 – O DIREITO

a) Saber se a petição inicial é inepta

Em sede de conclusões o Agravante alega não existirem fundamentos para o indeferimento liminar, por ineptidão, da petição inicial.

Lembremos que antes de indeferir liminarmente a petição inicial, o tribunal a quo proferiu um Despacho, de **Aperfeiçoamento**, no qual se convidou o Autor a identificar correctamente as partes, indicar exactamente o domicílio e números de identificação fiscal, a corrigir o tipo de acção para Especial de Despejo, bem como, descrever a causa de pedir mediante a indicação dos factos concretos que serviam de base ao pedido;

Ora, ao verificar que o Autor, ora Agravante, deu entrada de nova peça processual, mas não corrigida, a Juíza da causa proferiu Despacho de Indeferimento, por considerar haver contradição entre o pedido e a causa de pedir, sendo, por tal, a petição inicial inepta.

Inconformado com esse Despacho o Autor dele veio agravar, com fundamento de que o reconhecimento do seu direito de propriedade e a condenação do Réu no pagamento das rendas em atraso, são pedidos cumuláveis.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos:

Diz-se inepta a petição “quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir”, “quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir”, ou “quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis”, nos termos do artigo 193º do C.P.C.

Assim, tem-se por inepta a petição inicial quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;

Aqui chegados parece-nos avisado perguntar-se:

O que se entende por pedido e causa de pedir?

Por **pedido** pode entender-se a enunciação do direito que o Autor quer fazer valer em juízo;

Já a **causa de pedir** será a indicação do facto jurídico de que resulta a pretensão do Autor.

Tal vale dizer que a causa de pedir deve estar para com o pedido numa mesma relação lógica, ou seja, este tem o valor e significado de uma conclusão e, aquela, uma das premissas em que assenta a conclusão.

Posto isto, questionamos:

Existe ou não contradição entre o pedido e a causa de pedir?

Ora, se olharmos para o pedido do Autor, ora Agravante, vemos que o mesmo reivindicou a propriedade do imóvel e solicitou o pagamento das rendas em atraso;

Porém, se olharmos para a causa de pedir vemos que o Autor, ora Agravante, alega que o Agravado passou a habitar o imóvel, nunca pagou as rendas, bem como se recusa a celebrar contrato de arrendamento;

Então, ao expressar como pedido a reivindicação da propriedade e ser a causa de pedir o pagamento de rendas, somos do entendimento, pacífico, de que existe sim uma flagrante contradição entre aquilo que se pede e os argumentos/factos que se encontram na base do pedido;

Aliás, foi o próprio tribunal “*a quo*” que em Despacho próprio o alertou da contradição existente na sua petição, convidando-o ao aperfeiçoamento e, concretizando já as alterações a serem por ele feitas, sem que cumprisse. De resto, manteve exactamente a mesma espécie de acção.

Vê-se, assim, que a causa de pedir fundou-se na convicção de que tem o direito de propriedade e, o pedido no pagamento das rendas em atraso logo, situações perfis e consequências processuais completamente dispares, porque intangíveis.

Destarte, verificada a ineptidão, bem andou o Tribunal “*a quo*” ao indeferir a petição inicial.

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam, os juizes da 1ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo Agravante.

Luanda, 02.06.016

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva